



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Júlio de Castilhos

DECRETO N.º 5.832 DE 17 DE ABRIL DE 2015.

Regulamenta as disposições do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, contidas na lei complementar municipal n.º. 16/2006, instituindo a escrituração eletrônica mensal, do livro fiscal e a declaração eletrônica do ISS a ser realizada por meio do “software” DEISS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JÚLIO DE CASTILHOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, visando regulamentar o disposto nos artigos Art. 204 e Art. 205, todos da Lei Complementar Municipal n.º 16/2006, e suas alterações.

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade de molde a se reduzir a evasão na cobrança do ISSQN;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Júlio de Castilhos, o programa de computador (software) Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS, para uso em computador e comunicação via internet, com as seguintes funcionalidades:

I – escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados ou intermediados de terceiros;

II – declaração mensal – escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – instrumento que registra, por



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Júlio de Castilhos

competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;

III – sistema de transmissão da declaração via internet.

§ 1º O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Júlio de Castilhos, www.juliodecastilhos.rs.gov.br, acessando o ícone DEISS;

§ 2º Para obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da Municipalidade, que lhe encaminhará uma “chave de acesso” para permitir a declaração das informações.

Art. 2º. Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Júlio de Castilhos, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação:

I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – os partidos políticos;

VI – as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – as instituições de ensino;

VIII – as fundações de direito privado;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Júlio de Castilhos

IX – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais sindicais, confederações, e serviços sociais autônomos;

X – os condomínios;

XI – os cartórios notariais e registrais.

§ 2º Para os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município a entrega da primeira declaração dar-se-á até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, do mês seguinte ao da inscrição.

§ 3º A critério do Fisco, poderão apresentar a declaração eletrônica:

I – as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município;

II – as pessoas físicas estabelecidas ou não no Município, em relação aos documentos referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 3º. A declaração deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;

II – a identificação do responsável pela declaração;

III – o registro dos documentos fiscais (notas fiscais, notas fiscais-faturas, cupons fiscais, bilhetes de ingresso, romaneio, pedido, orçamentos, etc.) emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados e extraviados;

IV – o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município, nas hipóteses previstas na legislação municipal em vigor;

V – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro de documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município, com ou sem substituição tributária.

§1º. Excetuam-se do disposto no Inciso V deste artigo os seguintes documentos:

I – referentes a serviços tributados pelo ICMS;

II – emitidos pelas empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Júlio de Castilhos

III – referentes a pedágio;

IV – referentes a serviços de táxi e cópias fotostáticas;

V – emitidos pelos correios e suas agências franqueadas referentes a serviços de transporte, coleta ou entrega de bens e valores;

VI – referentes a tarifas bancárias.

§2º. Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparadas a jurídicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços.

§3º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

§4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 4º. Os contribuintes com personalidade jurídica ou equiparados e sujeitos a alíquotas variáveis bem como outros que possuam autorização para impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais previstos no Art. 192-A do Código Tributário Municipal, com seus respectivos valores, efetuando o fechamento da declaração e emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Júlio de Castilhos

§ 2º O tomador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuar o fechamento da declaração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido, quando for o caso.

§3º Os prestadores de serviço que não estejam sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, mas que sejam autorizados pelo fisco municipal à emissão de Nota Fiscal de Serviços, também ficam obrigados à declaração de movimento econômico mensal.

Art. 5º. Os contribuintes prestadores de serviços sujeitos à modalidade de lançamento por homologação ou que sejam autorizados pelo fisco municipal à emissão de Nota Fiscal de Serviços, optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, que não prestarem serviços, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência apurada.

Art. 6º. Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar declaração retificadora.

§1º. Esgotado o prazo de que trata o caput do artigo 7º e do artigo 10º, a declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação.

§2º O Fisco Municipal aceitará a declaração retificadora gerada com as informações do mesmo responsável pela declaração anterior.

Art. 7º. O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Júlio de Castilhos

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente, e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação.

§ 4º Findo o exercício fiscal, é facultado ao contribuinte e ao tomador de serviços a impressão e a encadernação dos livros e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar ou mantê-los eletronicamente armazenados, para exibição ao Fisco quando solicitados, sob pena de multa.

§ 5º Os livros previstos nos incisos I, II e III poderão ser encadernados em um único volume, ou mantidos armazenados eletronicamente.

Art. 8º. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta DEISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal” e armazená-los eletronicamente.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Júlio de Castilhos

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 9º. As casas lotéricas poderão optar, mediante requerimento, pela emissão de notas fiscais, pelo somatório dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 10º. Os Cartórios Notariais e de Registro deverão proceder a emissão de documentos fiscais com o detalhamento dos serviços prestados e a entrega da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico mensalmente.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Júlio de Castilhos

Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem nota fiscal de serviço individualizada para cada um dos tomadores de serviços.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 11. A obrigação tributária prevista neste decreto de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal pelo fechamento da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico e geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 12. O contribuinte ou tomador de serviços deverá recolher até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, exceto quando tratar-se de optante do Simples Nacional que deverá recolher o tributo nos prazos já fixados pela Receita Federal.

Art. 13. O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste decreto relativas a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS, inclusive as prestadas por meio eletrônico, sujeita o infrator às penalidades previstas no Art. 312 e 313 da Lei Complementar Municipal 16/2006.

Parágrafo Único. O recolhimento da penalidade prevista no caput não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Júlio de Castilhos

ofício do valor do ISSQN correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou, comparativamente com a média de receitas auferidas por empresas de porte e atividades semelhantes, entre outras formas de apuração.

Art. 14. Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

Art. 15. As disposições contidas neste regulamento aplicar-se-ão para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência 05 de 2015.

Parágrafo Único: as penalidades por descumprimento das obrigações acessórias previstas neste regulamento serão aplicadas para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência 06 de 2015.

Art. 16. Situações não abrangidas no presente decreto poderão, a critério do Fisco Municipal, serem regulamentadas via Portarias e Instruções Normativas da Fazenda Municipal.

Art. 17. A critério do fisco municipal, poderão ser implementados mapas de apuração do Imposto Sobre Serviços, em meio eletrônico ou físico, para situações específicas por ramo de atividades, a serem instituídos com obrigatoriedade de uso pelos contribuintes abrangidos, via Portaria, cujo descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis previstas no Art. 312 e 313 da Lei Complementar Municipal 16/2006, a cada omissão constatada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Júlio de Castilhos

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único: revoga-se expressamente:

I – o Art. 11 do Decreto nº 2.798, de 09 de abril de 2007.

II – os itens 1, 2 e 3 da tabela constante do Art. 12 do Decreto nº 2.798, de 09 de abril de 2007.

III – o §1º e §2º do Art. 12 do Decreto nº 2.798, de 09 de abril de 2007.

IV – o Anexo VIII do Decreto nº 2.798, de 09 de abril de 2007.

Gabinete da Prefeita de Júlio de Castilhos, 17 de Abril de 2015.

Registre-se e Publique-se.

Vera Maria Schornes Dalcin
Prefeita

Diego Volcato Zasso
Secretário da Administração

Sergio Luiz Lopes Ferro
Secretário da Fazenda